

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 25/2011:

Aprova a Orgânica do Governo.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA, E MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria nº 24/2011:

Cria o Boletim de Propriedade Intelectual.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 25/2011 de 13 de Junho

A Orgânica do Governo deve corresponder a uma adequada combinação de recursos humanos, financeiros e organizacionais que reflictam a realidade económica e social do país e a necessidade de prosseguir, com eficiência, efectividade e no tempo proposto, os objectivos da governação.

Presente no momento da concepção da estrutura do Governo há-de estar também a experiência governativa decantada desde a Independência Nacional e dos sistemas comparados onde possam ser recolhidos ensinamentos com interesse, que antecipem problemas e evitem impasses susceptíveis de comprometer o funcionamento do Governo.

A Orgânica do Governo não deixa de reflectir, na repartição das competências legais, a filosofia politica e os objectivos que enformam o Programa do Governo, devendo aquela ser capaz de implementar os eixos essenciais da acção do Governo da VIII Legislatura:

- a) Construir uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, com prosperidade partilhada por todos;
- b) Facilitar o crescimento do sector privado, do investimento e da produtividade;
- c) Capacitar os recursos humanos/qualificar e especializar o capital humano;
- d) Promover o desenvolvimento social;
- e) Fazer da boa governação um recurso estratégico;
- f) Modernizar e estender as infra-estruturas; e
- g) Afirmar a nação global e desenvolver parcerias para competitividade.

A expressão jurídica da Orgânica do Governo deve atender ao que, sobre o assunto, imperativamente dispõe a Constituição no n.º 1 do artigo 204°, conjugado com o nº 4 do artigo 187°, que consagra o princípio de auto-organização.

Assinalados os fundamentos, as finalidades e o enquadramento legal da Orgânica do Governo, importa referir concreta, ainda que perfunctoriamente, algumas das suas soluções organizativas inovadoras, com vista a que sejam alcançados os objectivos do Programa do Governo.

A junção no mesmo departamento governamental das funções financeiras e de planeamento justifica-se pela necessidade de integrar no mesmo departamento e sob a mesma orientação e responsabilidade a politica financeira e a política do planeamento e do desenvolvimento regional enquadrada no objectivo visado pelo Governo de reforço da coesão económica e social em Cabo Verde.

Nesse sentido, a utilização integrada dos recursos nacionais e provenientes da cooperação internacional, bilateral ou multilateral, contribuirá para um desenvolvimento regional e socialmente equilibrado, bem como para o aumento da competitividade internacional do país.

Daí a criação do Ministério das Finanças e do Planeamento, que é um departamento novo, não só no que concerne à sua designação, mas também no que respeita à filosofia de política administrativa em que se baseia a sua criação. O referido Ministério é o da coordenação do desenvolvimento, que não se resume a uma questão exclusivamente do foro económico. O desenvolvimento é hoje, antes de mais, um problema social, com cambiantes económicas, técnicas, politicas, culturais e institucionais.

Altera-se a denominação do Ministério dos Negócios Estrangeiros para Ministério das Relações Exteriores, concentrando-se nele responsabilidades em matéria de política externa, nomeadamente, a efectiva coordenação da acção dos organismos do Estado na esfera internacional, apreciando a sua oportunidade política, bem como as relações económicas e comerciais internacionais, traduzindo a importância política que o Governo atribui à unidade na condução das relações externas do País.

As actividades ligadas ao bem-estar das populações (saúde, desporto, segurança social,), as que cuidam das condições do seu acesso e usufruto do saber (educação, cultura e formação profissional, trabalho e emprego) e as políticas de solidariedade social e juventude são tuteladas por vários departamentos.

Pretende-se corresponder assim à alta prioridade conferida às questões relacionadas com a valorização das pessoas, pelo que existem:

- i. Ministério da Saúde;
- ii. Ministério do Desenvolvimento Social e Família;
- iii. Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos:
- iv. Ministério da Educação e Desporto;
- v. Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação; e
- vi. Ministério da Cultura.

A continuação de um departamento governamental que se ocupe expressamente dos assuntos da juventude é uma necessidade cuja satisfação foi reclamada há muito pelos jovens e há muito concretizada.

Tendo em conta que o desemprego afecta profundamente os jovens e que a formação profissional pode contribuir para minorar o desemprego juvenil e não só, achou-se por bem juntar ao citado departamento governamental as funções de emprego, formação profissional, relações laborais e condições de trabalho, surgindo assim o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Dada a alta prioridade conferida às questões da solidariedade, da segurança social e da família, criou-se o Ministério do Desenvolvimento Social e Família cuja actividade cobre um vasto conjunto de áreas de intervenção pública em domínios de natureza social, designadamente os que se prendem com a segurança social e o combate à pobreza e promoção da inclusão social, sendo de enfatizar o relevo que o Governo entendeu conferir à integração das pessoas portadoras de deficiência e à unidade e estabilidade da família.

A exigência da competitividade na era da globalização coloca à comunidade académica, científica e empresarial acrescidos desafios, justificando o reforço e a continuada aposta no conhecimento. A inovação é hoje um factor chave da competitividade, pelo que essa função deverá estar associada às áreas do ensino superior e da ciência numa tutela comum, criando-se o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação que vai-se ocupar da matéria de ensino superior, investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e inovação em todos os sectores, bem como a coordenação dos organismos públicos de investigação de titularidade estatal e promover a qualificação das cabo-verdianas e dos cabo-verdianos.

O desenvolvimento da sociedade de informação fica a cargo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Pelo que respeita ao sector real da economia, a necessidade de, na actual conjuntura, não concentrar, num só departamento, a tutela de todos os sectores económicos não carece de especial justificação, dada a sua tradicional dispersão departamental.

Entende-se que a reunião frequente do Conselho para os Assuntos Económicos irá compensar a eventual falta de unidade e de coordenação de políticas que a não ligação a um único departamento poderá pressupor.

O enquadramento das actividades económicas esgotase, no essencial, no âmbito do Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima, no Ministério do Turismo, Indústria e Energia e no Ministério do Desenvolvimento Rural.

O Primeiro-Ministro vai ocupar-se da matéria do desenvolvimento e promoção do crescimento da economia cabo-verdiana, incluindo as vertentes de promoção e apoio ao investimento, na medida em que irá exercer a superintendência sobre a Cabo Verde Investimentos.

As actividades referentes às relações económicas e comerciais internacionais ficam a cargo do Ministério das Relações Exteriores, em estreita articulação com os ministérios sectoriais competentes.

Com o propósito de chamar a atenção para a importância que têm, no quadro do sector produtivo, as pescas e os demais sectores de actividades ligadas ao mar — investigação oceanológica, portos, transportes marítimos, turismo náutico e de realçar um fio condutor que une todas essas actividades, que é o mar, criou-se o Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima.

A este departamento são confiadas, ainda, missões, aliás tradicionais, nos domínios da construção e Infraestruturas e dos transportes aéreos e das comunicações.

Há vantagens, em termos de operacionalidade e de eficiência, na gestão integrada de uma carteira de obras públicas extensa para a dimensão de Cabo Verde que vai ser executada ao longo desta VIII Legislatura.

Experimenta-se pela primeira vez a concepção política profundamente moderna da integração das áreas do ambiente, recursos hídricos e ordenamento do território num só departamento, com a designação de Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

O Ministério da Cultura é recriado, dando assim satisfação aos agentes e promotores da cultura e valorizando, deste modo, a politica de defesa do património, de apoio à criação artística e de acesso de todos aos bens da cultura. Além da sua missão tradicional, o Ministério da Cultura vai dar uma atenção especial às economias criativas (v.g. actividades cinematográficas e audiovisuais).

As Comunidades Cabo-Verdianas são um traço estrutural da História de Cabo Verde, sendo importante continuar a promover um aprofundamento da ligação às Comunidades, procurando também aproximar os caboverdianos às suas origens, de modo a defender e projectar a imagem de Cabo Verde no mundo. Com este propósito, recria-se o Ministério das Comunidades.

Na Chefia do Governo ficam, entretanto, situados vários sectores que a experiência aconselha a colocar na dependência política superior do próprio Primeiro-Ministro ou de membros do Governo que a integram: Comunicação Social, Reforma do Estado, Imigração, Género, Assuntos Parlamentares, empreendedorismo social e a defesa do consumidor.

Assim, o Ministro dos Assuntos Parlamentares vai ocupar-se, em especial, das relações com a Assembleia Nacional, de modo a intensificar ainda mais o diálogo entre o Governo e o Parlamento, tutelar o sector da comunicação social e assegurar as relações do Governo com os grupos parlamentares e com as confissões e entidades religiosas.

O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro tem a seu cargo as politicas em matéria de defesa do consumidor e da imigração.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ocupa-se da coordenação dos assuntos de relevância para acção governativa, a preparação, desenvolvimento e seguimento do programa legislativo e o apoio imediato ao Conselho de Ministros.

Pelo seu carácter global, o sector da reforma política e da Administração Pública depende do Primeiro-Ministro, que acumula as funções de Ministro da Reforma do Estado.

O Governo compreende, para além do Primeiro-Ministro, 17 (dezassete) Ministros, sendo que se acumulam os cargos de Ministro da Reforma do Estado, Ministro Adjunto e da Saúde, Ministro da Presidência e da Defesa. O número de Secretários de Estado continua em três.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 187º e n.º 1 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Estrutura governamental

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

Ministros

- 1. Integram o Governo os seguintes Ministros:
 - a) Ministro da Reforma do Estado;
 - b) Ministro Adjunto do Primeiro Ministro;
 - c) Ministro da Saúde;
 - d) Ministro das Finanças e do Planeamento;
 - e) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - f) Ministro da Defesa Nacional;
 - g) Ministro das Relações Exteriores;
 - h) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
 - i) Ministro da Administração Interna;
 - j) Ministro da Justiça;
 - *k*)Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima;
 - l) Ministro do Desenvolvimento Social e Família;
 - m) Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
 - n) Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
 - o) Ministro do Turismo, Indústria e Energia;
 - p) Ministro da Educação e Desporto;
 - q) Ministro do Desenvolvimento Rural;
 - r) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
 - s) Ministro das Comunidades; e
 - t) Ministro da Cultura.
- 2. O Ministro da Saúde e o Ministro da Defesa Nacional desempenham os cargos, em regime de acumulação, de Ministro Adjunto e de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, respectivamente.

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- b) Secretário de Estado da Administração Pública;
- c) Secretário de Estado dos Recursos Marinhos.

Secção II

Competência

Subsecção I

Primeiro-Ministro

Artigo $4^{\rm o}$

Competência do Primeiro - Ministro

- 1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:
 - a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;

- b) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais; e
- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.
- 2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro presidir ao Conselho de Concertação Social e à Comissão Interministerial para a Sociedade de Informação (CIISI), coordenar e orientar a acção dos Serviços de Informações da República (SIR) e exercer poderes de superintendência sobre a Cabo Verde Investimentos (CI), o Centro de Políticas e Estratégias e o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI).
- 3. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.
- 4. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.
- 5. O Primeiro-Ministro assegura o relacionamento do Governo com a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas.

Artigo 5°

Substituição

- 1. O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.
- 2. A indicação a que se refere o número anterior segue, preferencialmente, a ordem estabelecida no artigo 2°.
- 3. Na falta da indicação ou em caso de vacatura, compete ao Presidente da República designar o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

Artigo 6°

Apoio

O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Ministro Adjunto do Primeiro -Ministro, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares.

Subsecção II

Ministros

Artigo 7º

Competência dos Ministros

- 1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribui e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.
- 2. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

http://kiosk.incv.cv

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8º

Princípio da articulação

Os Ministros articulam-se entre si sempre que necessário, regra geral por iniciativa do Ministro organicamente competente em razão da matéria, e em especial com aqueles que intervêm numa mesma área por inerência das políticas e acções dos seus ministérios respectivos.

Artigo 9º

Ministro da Reforma do Estado

- 1. O Ministro da Reforma do Estado propõe, coordena, acompanha e avalia a execução:
 - a) De medidas referentes à reforma do Estado nas diferentes valências da agenda da Reforma do Estado, incluindo os domínios de expansão das liberdades, da consolidação da democracia, do reforço da cidadania, da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado; e
 - b) De políticas em matéria de reforma, organização, funcionamento dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.
- 2. O Ministro da Reforma do Estado preside o Conselho Nacional para a Reforma do Estado e superintende a Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE).
- 3. O Ministro da Reforma do Estado dirige superiormente a estrutura responsável pelas Casas do Cidadão.

Artigo 10°

Ministro Adjunto do Primeiro - Ministro

- 1. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva directamente o Primeiro-Ministro e desempenha as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.
- 2. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas em matéria de defesa do consumidor e da imigração.
- 3. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG).

Artigo 11º

Ministro da Saúde

- 1. O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.
- 2. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).
- 3. O Ministro da Saúde exerce poderes de superintendência sobre:
 - a) O Hospital Central Dr. Agostinho Neto (HAN);

- b) O Hospital Central Dr. Baptista de Sousa (HBS); e
- c) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).
- 4. O Ministro da Saúde dirige superiormente o Hospital Regional Santiago Norte – Serviço Autónomo.

Artigo 12°

Ministro das Finanças e do Planeamento

- 1. O Ministro das Finanças e do Planeamento propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização, bem como em matéria do planeamento e desenvolvimento regional.
- 2. O Ministro das Finanças e do Planeamento ainda, propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.
 - 3. Cabe ao Ministro das Finanças e do Planeamento:
 - a) Assegurar a tutela financeira do sector empresarial do Estado e o exercício da função accionista do Estado;
 - b) Definir as orientações das empresas participadas pelo Estado e acompanhar a sua execução, em articulação com os Ministros responsáveis pelos sectores interessados;
 - c) Definir as bases gerais da política de desenvolvimento regional visando o desenvolvimento económico e social do País, em articulação com os restantes departamentos governamentais responsáveis;
 - d) Implementar a política de desenvolvimento regional e acompanhar as suas repercussões a nível sectorial e regional:
 - e) Exercer em relação às empresas do sector empresarial do Estado outras competências que lhe são atribuídas por lei, nomeadamente designar os representantes do Estado nas Assembleias Gerais, nos Conselhos de Administração e nos Conselhos Fiscais, nas sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação, em articulação com os Ministros responsáveis pelos sectores em causa;
 - f) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério das Relações Exteriores;
 - g) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
 - h) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o Governador do Banco de Cabo Verde; e
 - i) Assegurar a adopção e implementação do sistema nacional de planeamento, com o objectivo de enquadrar, harmonizar e orientar a formulação das políticas públicas bem como a elaboração, administração e avaliação do plano estratégico nacional e demais planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento económico e social.

- 4. O Ministro das Finanças e do Planeamento, assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.
- 5. O Ministro das Finanças e do Planeamento exerce, em articulação com o Ministro do Desenvolvimento Social e Família, poderes de orientação geral sobre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macroeconómica e financeira.
- 6. O Ministro das Finanças e do Planeamento exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 13°

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

- 1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e assume as funções de porta-voz do Governo.
- 2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.
- 3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena a divulgação das acções e medidas do Governo e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.
- 4. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.
- 5. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros a orientação da definição estratégica relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV, SA).
- 6. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros assegura as relações do Governo com os antigos Presidentes da República e com os Combatentes da Liberdade da Pátria.

Artigo 14°

Ministro da Defesa Nacional

- 1. O Ministro da Defesa Nacional coordena a política global de segurança nacional e, propõe, coordena e executa a política de defesa nacional.
- 2. O Ministro da Defesa Nacional superintende as Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.
- 3. O Ministro da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.
- 4. O Ministro da Defesa Nacional, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no n.º 1

do presente artigo, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro da Defesa Nacional propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

Artigo 15°

Ministro das Relações Exteriores

- 1. O Ministro das Relações Exteriores propõe, coordena e executa a política das relações externas de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional para o desenvolvimento, em matéria de assuntos globais e da integração regional, bem como a política das relações económicas e comerciais internacionais, de conformidade com as directrizes do Governo e em aplicação do princípio de unidade de acção com o exterior;
- 2. O Ministro das Relações Exteriores assegura a coordenação da gestão global das relações externas de Cabo Verde, assim como centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações e as missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde junto de outros Estados ou de organismos internacionais e com as missões diplomáticas e consulares e as representações de organismos internacionais acreditadas em Cabo Verde.
- 3. Cabe ao Ministro das Relações Exteriores, em concertação com as entidades sectoriais encarregados de planeamento e de execução de políticas e acções nos domínios respectivos:
 - a) Assegurar a coordenação das relações diplomáticas em matéria das migrações e da segurança cooperativa internacional;
 - Assegurar a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional bilateral e multilateral e da cooperação descentralizada;
 - c) Assegurar a coordenação das relações em matéria das relações económicas e comerciais internacionais, das questões globais, da integração regional, da diplomacia cultural e da promoção da imagem do país no exterior; e
 - d) Assegurar a coordenação e participar na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados, no que respeita às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.
 - 4. Incumbe ainda ao Ministro das Relações Exteriores:
 - a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, a coordenação de todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos internacionais, assim como de quaisquer

tratados, acordos ou outros instrumentos, no âmbito das relações externas, salvo o disposto na alínea b); e

- b) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea f) do nº 3 do artigo 12º;
- 5. O Ministro das Relações Exteriores preside ao Conselho Nacional de Política Externa e Cooperação.

Artigo 16°

Ministro dos Assuntos Parlamentares

- 1. O Ministro dos Assuntos Parlamentares assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.
- 2. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro dos Assuntos Parlamentares a definição da orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. e à Inforpress, S.A.

Artigo 17°

Ministro da Administração Interna

- 1. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matéria de segurança interna, de controlo de fronteiras, de administração eleitoral, de protecção civil e socorro e de segurança rodoviária.
- 2. O Ministro da Administração Interna dirige superiormente a Polícia Nacional de Cabo Verde (PN) e coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.
- 3. Incumbe, ainda, ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 18°

Ministro da Justiça

- 1. O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa a política de justiça definida pela Assembleia Nacional e pelo Governo, bem como da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos.
- 2. Incumbe, ainda, ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde, com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não-governamentais e internacionais da área dos Direitos Humanos.
- 3. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária (PJ) e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça.

Artigo 19°

Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima

- 1. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, construção naval, infra-estruturas, transportes, navegação e segurança aéreas e marítimas, portos e aeroportos, telecomunicações e comunicações postais e turismo marítimo.
- 2. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima propõe, coordena e executa ainda, as políticas de outras formas de valorização, protecção e preservação de recursos marinhos e coordena o conjunto de actividades relacionadas com o uso e a exploração do mar, do seu leito, da plataforma continental e da zona económica exclusiva.
- 3. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).
- 4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, aeroportos e da segurança área, reparação naval, bem como o acompanhamento da sua execução.
- 5. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima assegura o relacionamento do Governo com a Autoridade da Aeronáutica Civil e com a Agência Nacional das Comunicações.
- 6. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima coordena a preparação dos concursos de obras públicas da administração directa e indirecta do Estado e centraliza a execução e o controle de qualidade das mesmas.
- 7. O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima exerce poderes de superintendência sobre:
 - a) O Instituto Marítimo e Portuário;
 - b) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
 - c) O Instituto de Estradas;
 - d) O Laboratório de Engenharia Civil; e
 - e) O Fundo de Manutenção Rodoviária.

Artigo 20°

Ministro do Desenvolvimento Social e Família

1. O Ministro do Desenvolvimento Social e Família propõe, coordena e executa as políticas sociais de protecção e apoio à família, às crianças, aos adolescentes e aos idosos, de integração das pessoas com deficiência, de combate à pobreza e de promoção da inclusão social, de segurança social, bem como de empreendedorismo social.

- 2. O Ministro do Desenvolvimento Social e Família exerce poderes de superintendência sobre:
 - a) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 12º;
 - b) O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
 - c) O Centro Nacional de Pensões Sociais; e
 - d) A Unidade de Coordenação de Projecto do Plano Nacional de Luta Contra a Pobreza (UCP-PNLP).
- 3. O Ministro do Desenvolvimento Social e Família propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.
- 4. O Ministro do Desenvolvimento Social e Família define as orientações estratégicas dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e acompanha a sua execução.
- 5. O Ministro do Desenvolvimento Social e Família preside e coordena:
 - a) O Conselho Nacional Para os Direitos da Pessoa com Deficiência (CNDD);
 - b) O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social (CCADS); e
 - c) O Conselho Consultivo da Família (CCF).

Artigo 21°

Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território

- 1. O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena e executa as políticas em matérias de ambiente, de ordenamento de território e cidade, descentralização, habitação e recursos hídricos, bem como as relações com as autarquias locais.
- 2. O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para o Habitat (ONU Habitat) e outros organismos internacionais especializados na habitat, com o Fundo Mundial para o Ambiente (GEF), com a Agência das Nações Unidas para a Protecção do Ambiente (UNEP), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Internacional de Meteorologia (OIM) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de habitação e desenvolvimento urbano, ambiente e meteorologia e geofísica.
- 3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a definição da orientação estratégica relativamente à Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A. (IFH).

4. O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território preside o Conselho Nacional de Águas e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos e o Instituto de Meteorologia e Geofísica.

Artigo 22

Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos

- 1. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos propõe, coordena e executa as políticas em matéria de juventude, emprego, relações laborais e condições de trabalho, qualificação e formação profissional.
- 2. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce poderes de superintendência sobre:
 - a) O Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP); e
 - b) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF).
- 3. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- 4. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos exerce directamente a competência relativa à definição das orientações estratégicas do Programa Nacional da Luta Contra a SIDA, bem como ao acompanhamento da mesma.
- 5. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos preside e coordena:
 - a) O Conselho Consultivo da Juventude; e
 - b) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP).

Artigo 23°

Ministro do Turismo, Indústria e Energia

- 1. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia propõe, coordena e executa as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e artesanato e às actividades de serviço às empresas, bem como as politicas de regulação dos mercados.
- 2. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de propriedade industrial, e com outros organismos internacionais especializados, em matéria de indústria e energia.
- 3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro do Turismo,

Indústria e Energia, a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio, do turismo, da indústria e energia, ou em que o Estado detenha a maioria das participações nos sectores antes indicados.

- 4. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia preside ao Conselho Nacional do Turismo.
- 5. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia exerce poderes de superintendência, conjuntamente com o Ministro da Cultura, sobre o Instituto da Propriedade Intelectual.
- 6. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia assegura o relacionamento do Governo com a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) e com a Agência de Regulação Económica (ARE)

Artigo 24°

Ministro da Educação e Desporto

- 1. O Ministro da Educação e Desporto propõe, coordena e executa as políticas em matéria da educação pré-escolar e do ensino básico, secundário e técnico, da educação extra-escolar, do desporto e bem assim, da acção social escolar.
- 2. O Ministro da Educação e Desporto, em estreita ligação com o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da educação.
- 3. O Ministro da Educação e Desporto preside ao Conselho Nacional de Educação e ao Conselho Nacional do Desporto.
- 4. O Ministro da Educação e Desporto dirige superiormente o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto.
- 5. O Ministro da Educação e Desporto é vice-presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).
- 6. O Ministro da Educação e Desporto exerce superintendência sobre:
 - a) A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar;
 - b) O Instituto Pedagógico (IP); e
 - c) A Radiotelevisão e Tecnologias Educativas Informacionais.

Artigo 25°

Ministro do Desenvolvimento Rural

- 1. O Ministro do Desenvolvimento Rural coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, agro-alimentar, desenvolvimento rural, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.
- 2. O Ministro do Desenvolvimento Rural propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel

- (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, meteorologia e geofísica.
- 3. O Ministro do Desenvolvimento Rural exerce poderes de superintendência sobre:
 - a) O Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF); e
 - b) O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA).
- 4. O Ministro do Desenvolvimento Rural assegura o relacionamento do Governo com a Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA).

Artigo 26°

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação

- 1. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino superior, investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e inovação em todos os sectores e sociedade de informação, bem como a coordenação dos organismos públicos de investigação de titularidade estatal.
- 2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, em estreita ligação com o Ministro das Relações Exteriores, com o Ministro da Educação e Desporto e com o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da ciência.
- 3. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura exerce poderes de superintendência sobre a Universidade de Cabo Verde.
- 5. O Ministro do Ensino Superior e Ciências dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

Artigo 27°

Ministro das Comunidades

- 1. O Ministro das Comunidades propõe, coordena e executa políticas relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.
- 2. O Ministro das Comunidades acompanha, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.
- 3. O Ministro das Comunidades dirige superiormente o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FASC) e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto das Comunidades (IC).

Artigo 28°

Ministro da Cultura

1. O Ministro da Cultura propõe, coordena e executa as políticas na área da cultura e domínios com ela relacionadas, designadamente na salvaguarda e valorização do património cultural, no incentivo à criação artística e

à difusão da cultura, na qualificação do tecido cultural, na internacionalização da cultura cabo-verdiana, na dignificação da língua cabo-verdiana, bem como em matéria de propriedade intelectual e actividades cinematográficas e audiovisuais.

- 2. O Ministro da Cultura, em estreita ligação com o Ministro das Relações Exteriores, com o Ministro do Ensino Superior e Ciências e com o Ministro da Educação e Desporto, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da cultura.
- 3. O Ministro da Cultura, em articulação com os Ministros das Relações Exteriores e do Turismo, Indústria e Energia, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de direitos de autor e direitos conexos, e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.
- 4. O Ministro da Cultura preside ao Conselho Nacional da Cultura.
- 5. O Ministro da Cultura exerce os poderes de superintendência sobre:
 - a) O Instituto do Arquivo Histórico Nacional (IAHN);
 - b) O Instituto da Investigação e do Património Cultural (IIPC); e
 - c) O Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (IBNL).
- 6. O Ministro da Cultura dirige superiormente o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC).

Subsecção III

Secretários de Estado

Artigo 29°

Competência dos Secretários de Estado

- 1. Sem prejuízo do disposto nas leis Orgânicas dos respectivos departamentos governamentais e excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhes forem cometidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.
- 2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 30°

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro das Relações Exteriores no exercício das suas funções.

Artigo 31°

Secretário de Estado da Administração Pública

O Secretário de Estado da Administração Pública dirige superiormente a Secretaria de Estado da Administração Pública e coadjuva o Ministro da Reforma do Estado na área da Administração Pública.

Artigo 32°

Secretário de Estado dos Recursos Marinhos

O Secretário de Estado dos Recursos Marinhos coadjuva o Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima em todos os assuntos relativos aos recursos marinhos.

Secção III

Estrutura governamental

Artigo 33°

Enumeração

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

Artigo 34°

Chefia do Governo

- 1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro, do Ministro da Reforma do Estado, do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado da Administração Pública.
- 2. A Chefia do Governo compreende ainda todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei Orgânica.

Artigo 35°

Departamentos Governamentais

- 1. A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:
 - a) Ministério da Saúde (MS);
 - b) Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP);
 - c) Ministério da Defesa Nacional (MDN);
 - d) Ministério das Relações Exteriores (MIREX);
 - e) Ministério da Administração Interna (MAI);
 - f) Ministério da Justiça (MJ);
 - g) Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima (MIEM);
 - h) Ministério de Desenvolvimento Social e Família (MDSF);
 - i) Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT);
 - j) Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH);
 - k) Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE);
 - l) Ministério da Educação e Desporto (MED);
 - m) Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR);
 - n) Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI);
 - o) Ministério das Comunidades (MDC); e
 - p) Ministério da Cultura (MC).
- 2. A Secretaria de Estado da Administração Pública integra-se na Chefia do Governo.

CAPÍTULO II

Conselho de Ministros e outras estruturas de coordenação

Seccão I

Conselho de Ministros

Artigo 36°

Composição

- 1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que coordena e preside, e pelos Ministros.
- 2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 37°

Regimento do Conselho de Ministros

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

Artigo 38°

Conselho de Ministros Especializado

- 1. O Conselho de Ministros pode organizar-se e reunir-se de forma especializada, para tratar de assuntos específicos.
 - 2. São Conselhos de Ministros Especializados:
 - a) O Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade (CMEAEIC);
 - b) O Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego (CMEDCHE);
 - c) O Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional (CMEREDI);
 - d) O Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território (CMEAPLOT); e
 - e) O Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social (CMEDS).

Artigo 39°

Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade

- 1. Ao Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade (CME-AEIC) incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, da inovação, competitividade e cooperação para o desenvolvimento.
 - 2. Integram o CMEAEIC:
 - a) O Ministro da Reforma do Estado;
 - b) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
 - c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - d) O Ministro das Relações Exteriores;

- e) O Ministro da Justiça;
- f) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima;
- g) O Ministro do Desenvolvimento Social e Família;
- h) O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- i) O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- j) O Ministro do Turismo, Industria e Energia;
- k) O Ministro da Educação e Desporto;
- l) O Ministro de Desenvolvimento Rural;
- m) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- n) O Ministro das Comunidades; e
- o) O Ministério da Cultura.
- 3. O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e o Secretário de Estado dos Recursos Marinhos têm assento, sem direito a voto, no CMEAEIC.

Artigo 40°

Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego

- 1. Ao Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego incumbe coordenar a actividade dos Ministérios da área dos recursos humanos e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da educação, da qualificação e do emprego, do ensino superior, ciência e cultura, da igualdade do género e da juventude.
- 2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego:
 - a) O Ministro da Reforma do Estado;
 - b) O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
 - c) O Ministro da Saúde;
 - d) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
 - e) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
 - f) O Ministro da Defesa Nacional;
 - g) O Ministro das Relações Exteriores;
 - h) O Ministro dos Assuntos Parlamentares;
 - i) O Ministro da Administração Interna;
 - j) O Ministro da Justiça;
 - k) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima;
 - l) O Ministro do Desenvolvimento Social e Família:
 - m) O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.
 - n) O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
 - o) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia;

- p) Ministro da Educação e Desporto;
- *q*) Ministro do Desenvolvimento Rural;
- r) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- s) Ministro das Comunidades; e
- t) Ministro da Cultura.

Artigo 41°

Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional

- 1. Ao Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma de Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem pública, política externa e comunidades e comunicação social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.
- 2. Integram o Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional:
 - a) O Ministro da Reforma do Estado;
 - b) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
 - c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros
 - d) O Ministro da Administração Interna;
 - e) O Ministro da Justiça;
 - f) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima; e
 - g) O Ministro do Ambiente, da Habitação e Ordenamento do Território.
- 3. O Secretário de Estado da Administração Pública tem assento, sem direito a voto, no Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional.

Artigo 42°

Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território

- 1. Ao Conselho de Ministro Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território incumbe coordenar a actividade dos Ministérios das áreas do ambiente, descentralização e ordenamento do território e desenvolvimento regional e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.
- 2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Poder Local e Ordenamento do Território:
 - a) O Ministro da Reforma do Estado;
 - b) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
 - c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - d) O Ministro da Administração Interna;
 - e) O Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima:
 - f) O Ministro do Ambiente, da Habitação e Ordenamento do Território; e
 - g) O Ministro da Educação e Desporto;
 - h) O do Desenvolvimento Rural.

Artigo 43°

Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social

- 1. Ao Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas da saúde, promoção e apoio da família e segurança social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.
- 2. Integram Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento Social:
 - a) O Ministro da Reforma do Estado;
 - b) O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
 - c) O Ministro da Saúde;
 - d) O Ministro das Finanças e do Planeamento;
 - e) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - f) O Ministro do Desenvolvimento Social e Família;
 - g) O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos:
 - h) O Ministro da Educação e Desportos; e
 - i) O Ministro das Comunidades.

Artigo 44°

Funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados

- 1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro por ele designado.
- 2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.
- 3. Podem ainda, tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, sejam convocados.
- 4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Secção II

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Artigo 45°

Grupos Interministeriais

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multi-sectorial.

- 2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.
- 3. Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.
- 4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinado.

Artigo 46°

Conselho de Segurança Nacional

- 1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.
- 2. O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e competelhe, nomeadamente:
 - a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
 - b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
 - c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
 - d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respectivas missões e competências;
 - e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional; e
 - f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.
- 3. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os Ministros responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, das Infraestruturas e das Comunidades;
 - b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
 - c) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
 - e) O Director Nacional da Polícia Judiciária;
 - f) O Director Nacional da Policia Nacional;

- g) O Director Geral dos Serviços de Informações da República; e
- h) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.
- 4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.
- 5. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 225º da Constituição.
- 6. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.
- 7. O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 47°

Conselheiro de Segurança Nacional do Governo

- 1. Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro-Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.
- 2. O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo é fixado em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 48°

Extinção de departamentos governamentais

São extintos:

- a) O Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) O Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) O Ministério das Finanças;
- d) O Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- e) O Ministério das Comunidades Emigradas;
- f) O Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- g) O Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- h) O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura: e
- i) O Ministério da Juventude.

Artigo 49°

Estrutura Orgânica do Governo

1. Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

- 2. No prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma devem ser submetidos a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada ministério, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura Orgânica do Governo.
- 3. As alterações na estrutura Orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.
- 4. Os direitos e as obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património, de que eram titulares os departamentos, serviços ou organismos objecto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.
- 5. As transferências de património previstas no número anterior são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director Geral do Património de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 50°

Disposições orçamentais

- 1. Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.
- 2. Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo reestruturados pelo presente diploma são satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes objecto de reestruturação com atribuições correspondentes.
- 3. Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados pelo presente diploma são assegurados com recurso às verbas anteriormente afectas aos gabinetes que prosseguiam as respectivas atribuições.
- 4. O Ministro das Finanças e do Planeamento deve providenciar a efectiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

Artigo 51°

Parecer prévio do Ministro das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Reforma do Estado

- 1. Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro das Finanças e do Planeamento.
- 2. Os actos que implicam a organização dos serviços, racionalização das estruturas, gestão dos recursos humanos e a melhoria de atendimento são obrigatoriamente sujeitos ao parecer prévio do Ministro da Reforma do Estado.

Artigo 52°

Empresas e institutos públicos

O Governo deve publicitar através de meios electrónicos e manter actualizado o elenco das empresas públicas que integram o sector empresarial do Estado e os institutos públicos, do qual deve constar, nomeadamente, a indicação dos membros do Governo responsáveis pelo exercício dos respectivos poderes de tutela e superintendência, ou relativos ao exercício da função accionista.

Artigo 53°

Disponibilização de serviços através da *Internet* e do *Service**Center da Casa do Cidadão

- 1. As entidades da administração directa e indirecta do Estado, bem como as empresas públicas dependentes dos membros do Governo previstos no presente diploma devem disponibilizar todos os seus serviços acessíveis através da *Internet*, no *Porton di nos Ilha* (www.portondinosilha.cv), e do *Service Center* da Casa do Cidadão na linha verde 8002008, no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, criando assim condições para o cidadão se autenticar uma única vez.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica a disponibilização dos serviços acessíveis através da *Internet* em outros sítios.

Artigo 54°

Cessação da comissão de serviço e de funções

- 1. Cessam automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.
- 2. O pessoal afecto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 55°

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultantes da estrutura Orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas, do Ministro das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Reforma do Estado, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 56°

Exercício de poderes

Até à entrada em vigor dos Decretos-leis que aprovem as Orgânicas dos ministérios criados pelo presente diploma, os respectivos ministros podem, estando em causa atribuições cuja prossecução seja da sua responsabilidade, exercer poderes de direcção, superintendência ou tutela sobre serviços e organismos integrados noutros ministérios e aos quais estejam actualmente cometidas essas atribuições.

Artigo 57°

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 16/2010, de 17 de Maio.

Artigo 58°

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 21 de Março de 2011, considerando-se ratificados os actos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da sua conformidade com aquele.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Rui Mendes Semedo - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - José Maria Fernandes da Veiga - Felisberto Alves Vieira - Sara Maria Duarte Lopes - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Humberto Santos de Brito - Fernanda Maria de Brito Marques - Eva Verona Teixeira Ortet - António Leão de Aguiar Correia e Silva - Maria Fernanda Tavares Fernandes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 7 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2011

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

-o§o--

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA, E MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete dos Ministros Portaria nº 24/2011

de 13 de Junho

Considerando necessário potencializar a sua política de comunicação/publicação, baseada na divulgação das actividades que têm vindo a desenvolver em vários domínios pelo IPICV, prevista nas alínea l) do artigo $4.^{\circ}$ dos seus estatutos, conjugado com a alínea d) do artigo $22.^{\circ}$ do mesmo, nomeadamente no que diz respeito à Propriedade Industrial, Direitos de Autor e Conexos, enquanto mecanismo de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial nacional, para facilitar e promover a constituição da propriedade sobre a criação da mente humana e o desenvolvimento de um sector intelectual nacional, competitivo e inovador.

Tendo em conta:

- O papel crucial da propriedade intelectual, enquanto instrumento estratégico para o desenvolvimento científico e tecnológico e para o crescimento sustentado e sustentável da economia, estimulando e protegendo os esforços na inovação;
- A importância do desenvolvimento de políticas dirigidas à criação de condições favoráveis para uma adequada protecção, exploração e defesa dos direitos privativos de propriedade intelectual;
- O reforço da capacidade de resposta do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde aos desafios que a dinâmica do sistema de propriedade intelectual apresenta.

Sublinha-se assim, particular relevância a criação de instrumentos facilitadores de uma comunicação actual, abrangente e participativa, que sirva de veículo de diálogo entre o IPICV, outras instituições e a sociedade civil.

Assim,

O Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia, e da Cultura manda:

Artigo 1.º

Criação

A presente Portaria aprova a criação do Boletim de Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Objecto

São objecto de publicação no Boletim de Propriedade Intelectual a divulgação de actividades e estudos concernentes a matéria que trata o IPICV.

Artigo 3.º

Conteúdo

Constitui conteúdo de publicação no Boletim de Propriedade Intelectual:

- a) Os avisos de pedidos de registo;
- b) As alterações ao pedido inicial;
- c) Os avisos de declaração de caducidade;
- d) As concessões e as recusas;
- e) As renovações e revalidações;
- f) As declarações de intenção de uso e de provas de uso;
- g) As declarações de renúncia e as desistências;
- As transmissões, concessões de licenças de exploração e alteração de identidade, de sede ou residência dos titulares;
- i) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade intelectual;
- *j)* Outros actos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento do público.

Artigo 4.º

Publicação

O Boletim de Propriedade Intelectual é editado e publicado periodicamente, digitalmente no sítio do IPICV e em formato papel.

Artigo 5.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Turismo, Indústria e Energia, e da Cultura, na Praia, aos 27 de Maio de 2011. — Os Ministros, *Humberto Santos de Brito - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

<u>ASSINATURAS</u>

Para o país:			Para países estrangeiros:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PRECO DESTE NÚMERO — 240\$00